



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.148 - SP (2017/0131007-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : H SOLER EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP132685
LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
AGRAVADO : DEBORA MONTEIRO SIMOES PESTANA
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
DEBORA SILVA MONTEIRO SIMÕES - SP284112

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOVO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.148 - SP (2017/0131007-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. e-STJ 388/389, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o recurso foi interposto de forma tempestiva, alegando a possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela rejeição do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.148 - SP (2017/0131007-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não são suficientes para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Conforme recente precedente desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957821/MS, sob a Relatoria para o acórdão da Ministra Nancy Andrichi, ficou sedimentado que, “seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.”

Nesse contexto, a jurisprudência firmada sob a vigência do antigo diploma processual não é aplicável ao caso, visto que a decisão negativa de admissibilidade do recurso foi proferida já sob a égide do CPC/15, de modo que incabível a comprovação a posteriori da tempestividade do recurso em debate.

Confirmam abaixo a ementa do mencionado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expreso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0131007-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.113.148 /
SP

Números Origem: 10138568920148260562 20160000048380 20160000179641

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H SOLER EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP132685
LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
AGRAVADO : DEBORA MONTEIRO SIMOES PESTANA
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
DEBORA SILVA MONTEIRO SIMÕES - SP284112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H SOLER EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP132685
LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
AGRAVADO : DEBORA MONTEIRO SIMOES PESTANA
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
DEBORA SILVA MONTEIRO SIMÕES - SP284112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.